



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.003046/00-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-007.888 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1990 a 31/10/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.  
APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N.º 91.

No caso de pedido administrativo de restituição formulado antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) conforme inteligência da Súmula CARF n.º 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 204-03.404, de 03 de setembro de 2008 (fls. 1241 a 1248 do processo eletrônico), proferido pela Quarta Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição da contribuição PIS/PASEP recolhida entre fevereiro de 1990 e outubro de 1995 formalizado em 22 de fevereiro de 2000. O Contribuinte apresentou sucessivos pedidos de compensação desse direito creditório com débitos de Cofins, IPI e do próprio PIS.

O direito creditório não foi reconhecido pela Derat em São Paulo/SP sob alegações de decadência quanto aos recolhimentos efetuados antes de 22 de fevereiro de 1995 e de que não haveria direito creditório com respeito aos recolhimentos posteriores. Isso porque ratificou o entendimento de que não se aplica ao PIS no período, a chamada semestralidade. Assim, considerou não homologadas as compensações que se haviam convertido em declarações nos termos do art. 49 da Lei n.º 10.637.

Esses argumentos foram integralmente ratificados pela DRJ em São Paulo/SP que, igualmente, não homologou as compensações pretendidas pelo Contribuinte, ao rejeitar a aplicação da tese de que o prazo decadencial para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação só se inicia após a homologação, tácita ou expressa, podendo, assim, chegar a dez anos a partir do recolhimento e ratificar a interpretação da SRF de que não se aplica a chamada semestralidade, já que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 trataria de prazo de recolhimento.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese: a tese quanto à decadência, passando a defender que o prazo somente começaria a fluir da data de publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal ou daquela em que a própria SRF reconheceu serem indevidos os recolhimentos, que por uma ou por outra não se teria processado decadência em relação a qualquer dos recolhimentos. Ainda, reiterou a aplicabilidade da semestralidade.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. O Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/1990 a 31/10/1995*

*PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA RESTITUIR. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para o pedido de restituição do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n's 2.445/88 c 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Viabilidade do pedido apresentado antes de 10/10/2000.*

*NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE.*

*Nos termos da Súmula Administrativa nº 11, aprovada em sessão plenária do Segundo Conselho de Contribuintes realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU em 26 do mesmo mês:*

*"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar no 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1253 a 1261) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, alegando contrariedade à lei, aos artigos 168, caput e inciso I, 156, inciso I, do CTN, e 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/05.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1262 e 1263.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1445 a 1456, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração às 1496 a 1500, sendo que estes foram acolhidos, despachos de fls. 1525 a 1529 e 1530 a 1537, para que fossem corrigidos monetariamente os valores concedidos pelo acórdão embargado, levando em consideração os expurgos inflacionários e a taxa SELIC.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho de fls. fls. 1262 e 1263. Pois, o aresto foi decidido por maioria de votos, um dos requisitos desta modalidade recursal, e, respeitante à violação de disposições legais, a peça manejada arrolou os

atos legais, em tese, inobservados no julgado, atendendo também ao pressuposto da contrariedade à lei exigido para seu cabimento.

Desta forma, entendo que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

### **Do Mérito**

No Recurso Especial da Fazenda Nacional, foi alegado contrariedade à lei, aos artigos 168, caput e inciso I, 156, inciso I, do CTN, e 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05.

A divergência suscitada no Recurso Especial refere-se ao *dies o quo* do prazo decadencial/prescricional para repetição do indébito. O recorrido considerou a data da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Com efeito, a contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

- (a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;
- (b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).

A ementa do acórdão do RE nº 566.621/RS foi redigida nos seguintes termos:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo*

---

*na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Ou seja, para os pedidos de repetição de indébito apresentados anteriormente a 09 de junho de 2005, poder-se-ia considerar o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, disposição reproduzida no art. 62, §2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, as decisões proferidas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal são de observância obrigatória por este Conselho, razão pela qual uniformizada a jurisprudência administrativa quanto ao prazo para repetição do indébito tributário nos termos definidos no RE n.º 566.621.

No entanto, o referido entendimento encontra-se ainda consolidado por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Como relatado a discussão dos presentes autos tem origem no pedido de restituição da contribuição PIS/PASEP recolhida entre fevereiro de 1990 e outubro de 1995 formalizado em 22 de fevereiro de 2000.

Processo nº 10880.003046/00-12  
Acórdão n.º **9303-007.888**

**CSRF-T3**  
Fl. 1.554

---

Assim sendo, considerando que o pedido de restituição data de 22/02/2000, e abrange recolhimentos supostamente indevidos de fevereiro de 1990 e outubro de 1995, tenho que se operou a decadência somente para os recolhimentos efetuados antes de 22/02/1990.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran